



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-10525/09

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. IPM João Pessoa. APOSENTADORIA por invalidez. Tornar sem efeito a Resolução RC1-TC-0047/2010. Regularidade e concessão de registro ao ato.**

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1782 /2010**

01. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
02. Aposentanda:
  - 2.1. Nome: **Maria da Guia Oliveira Jacinto**
  - 2.2. Cargo: Orientador Educacional
  - 2.3. Matrícula: 30.759-9
  - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de João Pessoa
03. Caracterização da aposentadoria:
  - 3.1. Natureza: Aposentadoria por invalidez.
  - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IPM J.Pessoa
  - 3.3. Data do ato: 05/11/08 – Publicação DOM: 02 a 08/11/08

**RELATÓRIO**

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, à fl. 74, entendeu que a doença incapacitante – CID M21.7, G54.0 e T06.8 – que levou a servidora à aposentação não lhe garante proventos integrais, nos termos do art. 36, I, e art. 37 da Lei 10.684/05. Portanto, entendeu necessária a reformulação dos cálculos proventuais.

Após expedição de citação e escoamento do prazo regimental, foi editada a Resolução RC1-TC-0047/2010, datada de 08/01/10 e publicada no DOE de 15/04/10, assinando o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, com vistas a proceder a devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, à fl. 74.

Documentação de defesa encartada pelo referido Instituto, tombada sob o DOC-TC-6781/10.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria teceu as seguintes ponderações:

“5. Do exposto, vê-se que o valor da presente aposentadoria por invalidez pode ser reduzido de R\$ 1.009,25 para o patamar de R\$ 465,00 (salário mínimo). A servidora teria, portanto, uma perda de R\$ 544,25 (fl. 74). É inegável que, sob uma interpretação fria da legislação, essa eventual supressão de proventos mostra-se acertada. Contudo, em certos casos, a aplicação mecânica da legislação pode causar graves danos, razão pela qual deve o intérprete e aplicador do Direito agir de modo humanista.

6. Na espécie, a interessada foi aposentada por invalidez, decorrente de doenças incapacitantes devidamente comprovadas pela Junta Médica Oficial. São elas: (...).

7. Realmente, eventual redução nos proventos poderá trazer à servidora sérias consequências para sua existência digna e para a sua saúde, afetando toda a programação e planejamento que fizera para a condução responsável de sua vida.

8. Todos os elementos fáticos mostram ser aplicável ao princípio da segurança jurídica de modo a preservar os proventos atuais fixados pelo IPM. Na doutrina constitucional, o princípio da segurança jurídica é amplamente reconhecido. Veja-se, acerca desse tema, as lições do jurista português GOMES CANOTILHO:

*O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.*

*Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estritamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto protecção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos actos dos poderes públicos.<sup>1</sup>*

**9.** Ademais, um outro vetor interpretativo não pode ser esquecido. Trata-se do **princípio da dignidade da pessoa humana**, previsto no art. 1º, inciso III, da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil.

**10.** Conforme ensina a moderna doutrina jurídica, a dignidade da pessoa humana é o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, sendo um elemento orientador da interpretação e da compreensão da Constituição e atos normativos a ela subordinados.

**11.** Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece dois conteúdos básicos: **a)** uma obrigação de carácter negativo, consistente na redação à degradação do ser humano por meio da ‘funcionalização’ (política, religiosa, econômica), da ‘coisificação’, da sujeição à humilhações ou da redução a uma posição servil; **b)** uma obrigação de carácter positivo, expressa no dever de reconhecimento, de afirmação e de promoção da pessoa, mediante a criação de ‘condições, oportunidades e instrumentos’ para o seu livre desenvolvimento<sup>2</sup>.

**12.** Por fim, não pode ser esquecido o direito fundamental à **saúde**, cujo âmbito de proteção foi assim definido pelo Procurador-Geral do MPJTCE **Marcílio Toscano Franca Filho**, em parecer acolhido pela Resolução 01/2010 da 1ª Câmara deste Tribunal no Processo TC 3795/09:

*‘O direito fundamental à saúde apresenta **dupla dimensão**: uma positiva, que diz respeito ao direito público subjetivo a receber serviços médicos, a ter acesso a hospitais e a medicamentos, mas também uma dimensão **negativa**, ou seja, como um ‘direito de defesa’ contra qualquer agressão de terceiros (incluído o próprio Estado) à saúde do particular. É essa a **dimensão negativa** que se procura preservar com o presente parecer: se não pode oferecer serviços públicos de saúde **de qualidade** aos que aqui habitam, o Estado da Paraíba tem o dever jurídico de, pelo menos, **não prejudicar** ainda mais a saúde daquelas pessoas. Nesse sentido, qualquer ação do poder público ofensiva ao direito à saúde é, em princípio, **inconstitucional**.’ “*

Conclusivamente, a Auditoria sugeriu tornar sem efeito a deliberação contida na Resolução RCI-TC 047/2010, mantidos os atuais proventos, em razão dos princípios da dignidade humana, segurança jurídica e do direito fundamental à saúde, e, por conseguinte, conceder o competente registro ao ato concessório da aposentadoria (fl. 68).

Chamado aos autos, na presente sessão, o MPJTCE, opinou por tornar sem efeito a Resolução RCI-TC-0047/2010, e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

#### VOTO DO RELATOR

À situação específica, de fato, configura-se a hipótese da aplicação dos princípios da dignidade humana e da segurança jurídica, bem como o direito à saúde garantido constitucionalmente, posto que a interessada está acometida por doença grave e necessita de cuidados especiais que demandam

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2002

<sup>2</sup> STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 116.

recursos financeiros, e, neste momento, suprimir boa parte de seus proventos (53,92%) é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.

Malgrado o sempre diligente posicionamento do Órgão Auditor da aplicabilidade de lei no sentido literal, na aposentadoria em tela, o Auditor de Contas Públicas, Francisco Eduardo Falconi de Andrade, sabiamente levou em consideração seus aspectos peculiares, reflexionando dentro de princípios humanitários, tudo bem fundamentado no seu relatório de análise de defesa supra transcrito, merecedor dos mais destacados encômios, tendo em vista que, além da proficiência com que trata do assunto, demonstrou sensibilidade incomum aos órgãos eminentemente técnicos.

Por fim, sopesam-se as decisões, excepcionalmente exaradas, desta 1ª Câmara que se harmonizam ao caso em epígrafe (Acórdão AC1-TC-1483/2009 - Proc-5016/09, e Resolução RC1-TC-0090/2009 - Proc-TC-2789/06).

Isto posto, voto, em caráter de exceção, harmonizando-se à Auditoria e ao Parquet, pela insubsistência da Resolução RC1-TC-0047/2010, para reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela, e conceder-lhe o competente registro.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em caráter excepcional:

- I. tornar sem efeito a Resolução RC1- RC1-TC-0047/2010;
- II. reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 68, da Sr<sup>a</sup> **Maria da Guia Oliveira Jacinto**, matrícula nº 30.759-9, Orientadora Educacional da Secretaria da Educação do Município de João Pessoa, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE